- 2 se, atenta a situação socioeconómica da pessoa em causa, a aplicação do n.º 3 do artigo 109.º, do n.º 4 do artigo 110.º ou do
- n.º 3 do artigo anterior se mostrar injusta ou demasiado severa, pode o tribunal atenuar equitativamente o valor referido

naqueles preceitos.

artigo 112.º-a

pagamento de valor declarado perdido a favor do estado

1 - quando, ao abrigo do n.º 3 do artigo 109.º, do n.º 4 do artigo 110.º ou do n.º 3 do artigo 111.º, ou ainda de legislação

especial, for determinada a substituição da perda em espécie pelo pagamento ao estado do correspondente valor, aplicam-se os

prazos de prescrição previstos para a pena ou para a medida de segurança concretamente aplicada.

2 - nos casos em que não tenha havido lugar a aplicação de pena ou de medida de segurança, aplicam-se os prazos de

prescrição previstos para o procedimento criminal.

título iv

queixa e acusação particular

artigo 113.º

titulares do direito de queixa

1 - quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, o

ofendido, considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação.

2 - se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem ter renunciado a ela, o direito de queixa pertence às pessoas a seguir

indicadas, salvo se alguma delas houver comparticipado no crime:

a) ao cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens ou à pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o

ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, aos descendentes e aos adoptados e aos ascendentes e aos

adoptantes; e, na sua falta

- b) aos irmãos e seus descendentes.
- 3 qualquer das pessoas pertencentes a uma das classes referidas nas alíneas do número anterior pode apresentar queixa

independentemente das restantes.

4 - se o ofendido for menor de 16 anos ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do

direito de queixa, este pertence ao representante legal e, na sua falta, às pessoas indicadas sucessivamente nas alíneas do n.º 2.

aplicando-se o disposto no número anterior.

5 - quando o procedimento criminal depender de queixa, o ministério público pode dar início ao procedimento no prazo de seis

meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse do ofendido o

aconselhar e:

- a) este for menor ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa; ou
- b) o direito de queixa não puder ser exercido porque a sua titularidade caberia apenas ao agente do crime.
- 6 se o direito de queixa não for exercido nos termos do n.º 4 nem for dado início ao procedimento criminal nos termos da

alínea a) do número anterior, o ofendido pode exercer aquele direito a partir da data em que perfizer 16 anos.

artigo 114.º

extensão dos efeitos da queixa

a apresentação da queixa contra um dos comparticipantes no crime torna o procedimento criminal extensivo aos restantes.

artigo 115.°

extinção do direito de queixa

1 - o direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e

dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz, exceto no caso do direito de

queixa previsto no n.º 1 do artigo 178.º, que se extingue no prazo de um ano.

2 - o direito de queixa previsto no n.º 6 do artigo 113.º extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o ofendido

perfizer 18 anos.

3 - o não exercício tempestivo do direito de queixa relativamente a um dos comparticipantes no crime aproveita aos restantes,

nos casos em que também estes não puderem ser perseguidos sem queixa.

4 - sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se autonomamente para cada um deles. artigo 116.º

renúncia e desistência da queixa

1 - o direito de queixa não pode ser exercido se o titular a ele expressamente tiver renunciado ou tiver praticado factos donde a

renúncia necessariamente se deduza.

2 - o queixoso pode desistir da queixa, desde que não haja oposição do arguido, até à publicação da sentença da 1.ª instância.

a desistência impede que a queixa seja renovada.

3 - a desistência da queixa relativamente a um dos comparticipantes no crime aproveita aos restantes, salvo oposição destes,

nos casos em que também estes não puderem ser perseguidos sem queixa.

4 - o disposto no número anterior é aplicável no caso de responsabilidade cumulativa da pessoa singular e coletiva ou entidade

equiparada.

- 5 depois de perfazer 16 anos, o ofendido pode requerer que seja posto termo ao processo, nas condições previstas nos n.os 2
- e 3, quando tiver sido exercido o direito de queixa nos termos do n.º 4 do artigo 113.º, ou tiver sido dado início ao

procedimento criminal nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 113.º artigo 117.º